



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03376/11

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Belém

Responsáveis: Luzia Cavalcante Macedo Oliveira. Ricardo Lúcio Dantas e Rodrigues de Lima.

Advogados/Procurador: Lidyane Pereira Silva

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA "B" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01366/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03376/11 referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM**, sob a responsabilidade da Sr^a. Luzia Cavalcante Macedo Oliveira (Período 01/01/2010 a 01/09/2010), e do Sr. Ricardo Lúcio Dantas e Rodrigues de Lima (02/09/2010 a 31/12/2010), acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *JULGAR REGULAR COM RESSALVA* a referida prestação de contas;
- 2) *RECOMENDAR* à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Belém no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 25 junho de 2013

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03376/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03376/11 trata da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM, sob a responsabilidade da Sr^a. Luzia Cavalcante Macedo Oliveira (Período 01/01/2010 a 01/09/2010), e do Sr. Ricardo Lúcio Dantas e Rodrigues de Lima (02/09/2010 a 31/12/2010).*

A Auditoria com base nos documentos acostados aos autos emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) a receita arrecadada foi de R\$ 4.496.016,80;
- b) as despesas executadas somaram R\$ 4.833.452,02;
- c) o exercício apresentou déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 337.435,22;
- d) o saldo para o exercício seguinte foi representado pela conta bancos e correspondentes e totalizou R\$ 361.488,35;
- e) a diligência in loco foi realizada no período de 06 a 10 de fevereiro de 2012.

Ao final de seu relatório, a Auditoria desta Corte apontou as seguintes irregularidades:

1. Sob a responsabilidade da Sr^a Luzia Cavalcante Macedo Oliveira

- a) despesas sem licitação no montante de R\$ 205.659,04;

2. Sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Lúcio Dantas e Rodrigues de Lima

- a) atraso de quadro dias no envio da PCA para o TCE;
- b) ausência dos decretos de abertura dos créditos adicionais;
- c) erro na elaboração do balanço orçamentário;
- d) despesas sem licitação no montante de R\$ 90.202,34;
- e) créditos suplementares abertos sem fontes de recursos no montante de R\$ 172.946,21.

Por fim, sugeriu a responsabilização solidária do Sr. Roberto Flávio Guedes Barbosa, ex-Prefeito de Belém, em relação as falhas cometidas pelos gestores do Fundo Municipal de Saúde, pelo motivo de ter assinado, conjuntamente, toda a documentação do referido fundo e recomendou para que a prestação de contas anual do FMS não seja apresentada em separado e sim, consolidada com a do Executivo Municipal.

Citados os responsáveis do FMS e o ex-Prefeito de Belém, apresentaram suas respectivas defesas, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanadas as falhas referentes ao *atraso na entrega da PCA, erro na elaboração do balanço orçamentário e créditos suplementares abertos sem fontes de recursos*, todas ocorridas na gestão do Sr. Ricardo Lúcio Dantas e Rodrigues de Lima, e manteve as demais falhas pelos motivos que se seguem:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03376/11

1) Despesas sem licitação no montante de R\$ 205.659,04 e de R\$ 90.202,34.

A Auditoria acatou parte da documentação apresentada e baixou o valor das despesas realizadas sem licitação para R\$ 39.236,99 e 39.076,50, respectivamente.

2) Ausência dos decretos de abertura dos créditos adicionais.

Nesse caso, a defesa reconheceu a falha e juntou a defesa as cópias dos decretos faltosos.

A Equipe Técnica não considerou os decretos encaminhados por não conter a assinatura do Prefeito nos respectivos decretos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer de nº 00609/13, opinando pela irregularidade da prestação de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Belém, referente ao exercício de 2010, Sr^a. Luzia Cavalcante Macedo Oliveira (Período de 01/01 a 01/09/2010) e Sr. Ricardo Lúcio Dantas e Rodrigues de Lima (Período de 02/09 a 31/12/2010); aplicação de multa aos Senhores Roberto Flávio Guedes Barbosa (ex-prefeito), Ricardo Lúcio Dantas e Rodrigues de Lima (ex-gestor) e Sr^a Luzia Cavalcante Macedo Oliveira (gestora), com fulcro no art. 56, II da LOTCE; recomendação à atual gestão do FMS de Belém no sentido de elaborar os Demonstrativos Contábeis do fundo, com mais cautela e atenção, nos exercícios seguintes e recomendação à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Belém no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as contas dos Fundos Municipais de Saúde são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

1) Em relação às despesas realizadas sem licitação, ocorridas na gestão da Sr^a Luzia Cavalcante Macedo Oliveira, verifica-se que as despesas com locação de veículo, consultoria e assessoria de saúde e construção de unidade básica de saúde tiveram o valor dentro do limite dispensável, sendo assim, restaram como despesas realizadas sem licitação aquelas com aquisição de peças para veículos e aquisição de medicamentos, cujo total alcançou R\$ 17.266,99. Já as despesas realizadas sem licitação, ocorridas na gestão do Sr. Ricardo Lúcio Dantas e Rodrigues de Lima, restaram como não licitadas aquelas despesas referentes à aquisição de medicamentos e aquisição de material gráfico, o que totalizou R\$ 26.176,50.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03376/11

As demais despesas elencadas pela Auditoria também ficaram dentro do limite dispensável, conforme quadro às fls. 37/38.

2) No que tange à ausência dos decretos de abertura de créditos adicionais, com a apresentação dos referidos decretos, entendo que a falha pode ser afastada.

Diante do exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *JULGUE REGULAR COM RESSALVA* a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Belém, sob a responsabilidade da Srª Luzia Cavalcante Macedo Oliveira (Período 01/01 a 01/09/2010) e do Sr. Ricardo Lúcio Dantas e Rodrigues de Lima (02/09 a 31/12/2010);

2) *RECOMENDE* à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Belém no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

João Pessoa, 25 de junho de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 25 de Junho de 2013



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO